



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

“Art. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido, nos termos da lei nº 15.190, de 2025, pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I - nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II - a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar, no texto legal, o princípio da segurança jurídica e a garantia do devido processo legal no âmbito do licenciamento ambiental, especialmente nas situações em que haja competência concorrente ou suplementar entre os entes federativos.

Na prática, diversos empreendimentos legalmente licenciados por órgãos competentes têm sido objeto de medidas supervenientes, unilaterais e por vezes arbitrárias por parte de outros entes federativos, que atuam à revelia do órgão licenciador e sem oportunizar ao empreendedor o contraditório e a ampla defesa. Tal conduta, além de comprometer a estabilidade regulatória e o planejamento de investimentos, tem gerado prejuízos diretos a produtores rurais e empreendedores em todo o país, com paralisações indevidas, embargos desproporcionais e judicialização excessiva.

A insegurança gerada por essas intervenções desconectadas do processo regular de licenciamento compromete não apenas o desenvolvimento sustentável, mas também o cumprimento de contratos, o acesso a crédito e o pleno exercício das atividades produtivas.

Assim, esta emenda visa assegurar que, quando o licenciamento ambiental for emitido nos termos da Lei nº 15.190, de 2025, pelo órgão competente, qualquer atuação de órgãos de outros entes federativos seja formalmente comunicada ao licenciador, cessando seus efeitos em caso de descumprimento, e que a manifestação técnica do órgão licenciador prevaleça, inclusive na hipótese de dois autos de infração ou medidas pela mesma ocorrência, fazendo cessar automaticamente atos de órgãos não licenciadores que contrariem sua decisão, garantindo segurança jurídica e respeito ao devido processo legal.

Trata-se de um dispositivo essencial para garantir previsibilidade, respeitar a autoridade do ente que conduziu regularmente o licenciamento e proteger os agentes produtivos de interferências que não se sustentam juridicamente. Sua inserção no texto da lei contribuirá decisivamente para pacificar entendimentos e coibir a atuação negligente ou abusiva de órgãos que



desconsideram licenças válidas, prejudicando atividades produtivas de forma indevida.

A medida não fragiliza a proteção ambiental, mas sim fortalece a institucionalidade do processo de licenciamento, conferindo-lhe estabilidade e legitimidade, e evitando conflitos e sobreposições que hoje paralisam o desenvolvimento de regiões inteiras, especialmente no setor agropecuário e na Região Norte do país, onde os efeitos dessa insegurança são mais severos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)